



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



## PARECER JURÍDICO

Processo Adm.: 572/2019.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia apresentada pelo cidadão/eleitor Elton Gonçalves Carvalho, qualificado na peça de ingresso, uma vez que teria o Sr. Ricardo Felisberto dos Reis, Vereador em exercício, praticado condutas em que caracterizariam, eventualmente, quebra de decoro parlamentar, razão pela qual pede a apreciação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Segundo consta das considerações do denunciante, o Edil em questão teria praticado duas condutas proibidas quando da realização de pleito eleitoral para vaga de Conselheiros Tutelares, quais sejam, abuso de poder político e transporte de eleitores, condutas estas que teriam comprometido a lisura da eleição em comento.

Como alicerce dos fatos narrados, acostou à denúncia com a documentação de fls. 04/24.

Em razão da formalização da denúncia, aportou o presente processo administrativo nesta Procuradoria, segundo despacho de fl. 25, para “análise e instruções sobre como proceder em relação aos autos”.

### II – CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

Através da Resolução n. 89/2005, foi instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Andradas - CEDP.



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



A resolução em questão, entre outros temas, traz também o procedimento (rito) a ser adotado na instauração de processo disciplinar, especificamente nos seus artigos 45 a 53, do CEDP.

Inicialmente, insta salientar que existe uma “fase preliminar” para o processo administrativo disciplinar possa ser efetivamente recebido, sendo este o objeto do presente parecer.

“Art. 45. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer Vereador, **bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Ouvidor da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.**”

“Art. 47. No caso de denúncia procedida por eleitor, o Ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - O parecer prévio será votado nas próximas 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara de Vereadores; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.”

“Art. 48. Ao Ouvidor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.”

Apesar da duvidosa técnica redacional, como se depreende do Código em questão (artigos 45, 47 a 48), recebido o requerimento por escrito (denúncia), deverá o expediente ser encaminhado ao Ouvidor da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o qual dará início à “fase preliminar”, analisando os fatos narrados e as provas apresentadas, para só então emitir o parecer prévio, submetendo-o à votação em Plenário.

Perceba-se que o mencionado Código deixou de prever, expressamente, algumas situações, como por exemplo, o parecer do Ouvidor pelo arquivamento, já que o



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



parágrafo único, do artigo 47, menciona claramente apenas a possibilidade de parecer pela procedência e posteriormente sua aprovação ou não pelo plenário.

No entanto, obviamente, poderá o Ouvidor apresentar parecer prévio pelo arquivamento do processo, submetendo-o à apreciação do plenário, na forma do artigo em comento.

Importante salientar o Ouvidor poderá requerer diligências antes de apresentar o parecer prévio.

“Art. 48. Ao Ouvidor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação”.

Ainda em relação ao trâmite, uma vez consignado que estamos diante de um diploma que demonstra falta de técnica redacional e estruturação precária do seu texto, entendendo, amparado na legislação federal que trata de questões atinentes à responsabilidade de agentes públicos e políticos, que poderia abrir prazo ao denunciado para se manifestar, de forma prévia, antes da elaboração do parecer do Ouvidor, garantindo assim o direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares de uma sociedade democrática, mesmo que não conste expressamente do procedimento trazido pela Resolução 89/2005 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Frise-se, para fins de sanção administrativa, deverá ser observado se as condutas descritas na denúncia se amoldam àquelas descritas nos artigos 40 a 44, do CED.

Em caso de prosseguimento do processo administrativo, após deliberação do Plenário, deverão ser observados os artigos 49 a 53, do CED.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opino que a tramitação da fase que antecede o recebimento do processo administrativo seja realizada da seguinte forma:



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



- 1) Encaminhado os autos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
- 2) No âmbito da Comissão, seja nomeado Ouvidor para promover o processo administrativo (disciplinar);
- 3) SUGESTÃO - Que o Ouvidor, visando garantir a ampla defesa e o direito ao contraditório, oficie ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requerendo informações sobre as impugnações mencionadas na denúncia e, posteriormente, abra prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de “defesa prévia”, utilizando como parâmetro o Decreto 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), tão somente no que diz respeito ao rito/prazo.
- 4) Por fim, esgotando a fase prévia ao recebimento do processo, seja emitido parecer prévio do Ouvidor e submetido à apreciação do plenário.
- 5) Caso o plenário entenda pelo prosseguimento do processo disciplinar, que sejam observados os artigos 49 a 53, do CED.

Nada mais, respeitando entendimentos contrários, era o que me competia manifestar nesta oportunidade.

Andradas, 18 de outubro de 2019.

HUGO LOPES DE BARROS  
Procurador Jurídico Legislativo.